



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859126 - PR (2023/0361316-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MATHEUS FELIPE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIELEN DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM 1/6. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS FELIPE DA SILVA, condenado a 5 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão em regime fechado, além de 443 dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e receptação (art. 180 do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na fixação de regime prisional mais gravoso sem a devida fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar a legalidade da fixação de regime prisional mais gravoso (fechado), considerando a primariedade do paciente e a quantidade e natureza das drogas apreendidas (23g de maconha e 11g de cocaína), bem como a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena com base na culpabilidade desfavorável foi indevida, pois a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (23g de maconha e 11 g de cocaína) não

justificam a negativação dessa circunstância judicial. A fixação de regime fechado com base nesses fatores também se revela incompatível com a jurisprudência do STJ.

4. Considerando a quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente, é aplicável o redutor máximo de 2/3, estabelecendo-se a pena-base em seu mínimo legal.

5. Não observando circunstâncias dignas de nota, e verificadas as circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço o regime aberto como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser a pena substituída por duas restritivas de direitos.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859126 - PR (2023/0361316-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MATHEUS FELIPE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIELEN DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM 1/6. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS FELIPE DA SILVA, condenado a 5 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão em regime fechado, além de 443 dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e receptação (art. 180 do Código Penal). A defesa alega ilegalidade na fixação de regime prisional mais gravoso sem a devida fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar a legalidade da fixação de regime prisional mais gravoso (fechado), considerando a primariedade do paciente e a quantidade e natureza das drogas apreendidas (23g de maconha e 11g de cocaína), bem como a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena com base na culpabilidade desfavorável foi indevida, pois a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (23g de maconha e 11 g de cocaína) não

justificam a negativação dessa circunstância judicial. A fixação de regime fechado com base nesses fatores também se revela incompatível com a jurisprudência do STJ.

4. Considerando a quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente, é aplicável o redutor máximo de 2/3, estabelecendo-se a pena-base em seu mínimo legal.

5. Não observando circunstâncias dignas de nota, e verificadas as circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço o regime aberto como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser a pena substituída por duas restritivas de direitos.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 873):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MATHEUS FELIPE DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC 0084191-54.2023.8.16.0000).

O paciente foi condenado à pena de 5 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 443 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 180 do Código Penal.

A Corte de origem indeferiu a ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 68-71).

A defesa alega ilegalidade na fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido no art. 33, § 2º, do Código Penal à pena aplicada, diante da primariedade do paciente.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para que seja estabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena.

É o relatório.

A defesa alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na fixação de regime prisional mais gravoso sem fundamentação necessária.

Requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo

a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, verifico a presença de flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem de ofício.

O Juízo sentenciante assim fundamentou a pena e o regime prisional do paciente (e-STJ fls. 135/140):

A conduta do Réu enseja um maior juízo de culpabilidade (reprovação), além daquele já inerente ao tipo em análise, isso porque foram com ele foram apreendidas 23g (vinte e três gramas) maconha e 11 g (onze gramas) de cocaína. Portanto, em razão da natureza da cocaína, a qual se revela extremamente nociva à saúde humana e capaz de causar dependência química rapidamente, assim como em razão da diversidade de drogas apreendidas, é recomendável a elevação da pena base acima do mínimo. No que concerne aos antecedentes criminais, em análise às informações obtidas por consulta ao Sistema Oráculo (mov. 240.1), constata-se que o acusado primário. No tocante à conduta social e à personalidade (previstas tanto no art. 59 do Código Penal quanto no art. 42 da Lei de Drogas), não há elementos que permitam fazer um juízo desfavorável ao réu. Os motivos são os peculiares a esta espécie de delito: buscar, pela via ilícita e supostamente mais fácil, lucro fácil à custa do vício alheio. As circunstâncias não pesam contra o acusado. O delito não produziu consequências no plano naturalístico. A vítima do delito em apreço é a coletividade, razão pela qual seu comportamento em nada corroborou.

Sopesadas todas as circunstâncias abstratamente previstas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei de Antidrogas, com os dados do caso concreto, na forma acima realizada, sendo uma negativa (culpabilidade), fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Atribui-se a elevação de 1/8 (um oitavo), encontrado sobre os limites do tipo secundário, para cada uma das circunstâncias negativas.

[...]

Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, presente a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Assim, atenuo a pena em 1/6, sendo fixada provisoriamente em 05 (cinco) anos, 02 (dois meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.

[...]

Por outro lado, ao elaborar a Lei Antidrogas o legislador resolveu por bem criar uma causa de diminuição de pena que privilegiasse o infrator primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organizações criminosas, conforme insculpido no §4º do artigo 33: §4o. Nos delitos definidos no caput e no §1º o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não

se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso em tela, o Réu é primário e não registra antecedentes criminais, bem como não há informação de que se dedicasse à prática de atividades criminosas de forma habitual, tampouco que integrasse parte de organização marginal. Portanto, conclui-se que é merecedor da causa de diminuição de pena estabelecida no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

No mais, sedimentou-se no âmbito dos tribunais superiores, que a quantidade e a natureza de drogas apreendidas, isoladas, não são capazes de afastar o benefício do tráfico privilegiado. Contudo, podem influenciar na extensão da fração aplicada, sem que isso implique bis in idem:

[...]

No caso, foram apreendidas 23g da substância vulgarmente conhecida como maconha e 11 g da droga como cocaína, assim diante da variedade, da quantidade e da natureza altamente nociva dos entorpecentes apreendidos, aplico a diminuição da pena em seu patamar mínimo, vale dizer, em 1/6 (um sexto), sendo fixada provisoriamente em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão e 433 (quatrocentos e trinta e três) dias-multa.

[...]

Considerando o montante da reprimenda aplicada e a existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade), estabelece-se o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 33, § 1º, “a”; § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal, a ser cumprido em estabelecimento prisional adequado, oportunamente a ser indicado pela VEP (CP, art. 33, § 1º, “a”).

Por sua vez, extraem-se os seguintes trechos de relevo do voto condutor do acórdão atacado (e-STJ fls. 69/71):

No caso em exame, o paciente se insurge contra o regime prisional inicialmente fechado estabelecido na sentença, nos termos da seguinte fundamentação (mov. 257.1):

“3.3.2. Do Regime Inicial a) em relação ao réu MATHEUS FELIPE DA SILVA Considerando o montante da reprimenda aplicada e a existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade), estabelece-se o regime para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com FECHADO fundamento no art. 33, § 1º, “a”; § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal, a ser cumprido em estabelecimento prisional adequado, oportunamente a ser indicado pela VEP (CP, art. 33, § 1º, “a”).” (grifou-se)

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de cabimento de regime mais gravoso do que o previsto, nesse caso, o fechado, ao réu não reincidente, condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 anos, mas inferior a 8 anos, quando presente circunstância judicial desfavorável.

[...]

Na hipótese em comento, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a autorizar a modificação do regime prisional em sede de habeas corpus, pois, embora o denunciado seja primário e tenha sido condenado a uma pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, nesse

caso, 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de reclusão, teve sopesada em seu desfavor uma circunstância judicial (culpabilidade), o que autoriza, em um primeiro momento, fixar regime prisional mais gravoso (fechado) ao paciente Matheus.

Válido mencionar que o réu pode postular a reforma da sentença condenatória através de recurso próprio, ou seja, apelação, considerando que não houve o transcurso do prazo recursal para a defesa.

Dessa forma, não constatado de plano o alegado constrangimento ilegal, não há que se falar em alteração do regime de cumprimento de pena fixado.

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias não são idôneos e se encontram em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que a quantidade das drogas apreendidas (11g de cocaína e 23g de maconha) além de não justificarem a negativação do vetor culpabilidade, também foram usadas para modular a fração do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRIVILÉGIO. MODULAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1/3. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - A apreensão de quantidade não significativa de entorpecentes, ainda que de natureza mais deletéria, não é apta a ensejar a fixação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em patamar diverso do máximo (2/3).

Precedentes.

IV - Estabelecida a reprimenda no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, bem como tendo sido a basilar fixada no patamar mínimo legal, é possível o estabelecimento do regime prisional inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, com a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 936.880/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, PARA FAZER INCIDIR A MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO.

1. A defesa não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, na petição de recurso especial, como o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei federal. Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe, levando ao não conhecimento do recurso especial.

2. Apesar do não conhecimento do recurso, verifica-se flagrante ilegalidade na dosimetria da pena a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. **No caso, levando em conta a primariedade do recorrente, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou que ele integre organização criminosa, bem como o fato de ter a posse de quantidade não expressiva de droga (22,2g de cocaína) entendendo que faz jus à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços).**

4. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus de ofício para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo, redimensionando a pena definitiva do recorrente para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução.

(AgRg no AREsp n. 2.417.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. **Na hipótese, não sendo expressiva a quantidade de droga apreendida, é devida a redução da pena-base proporcionalmente, na primeira fase da dosimetria.**

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 844.063/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE ÍNFINA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA

APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. REGIME INICIAL. MITIGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese o fundamento empregado pelo Tribunal para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena, verifica-se que as circunstâncias do crime, especialmente a reduzida quantidade de entorpecente envolvida na ocorrência, respalda a concessão do benefício em seu patamar máximo.

2. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser modificado o regime inicial de cumprimento de pena, bem como aplicar-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a critério do juízo das execuções.

3. Agravo regimental provido, para redimensionar a pena aplicada ao agravante, nos termos do voto, estendendo-se os efeitos do acórdão ao corrêu, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

(AgRg no AREsp n. 1.004.409/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Assim, passo aos ajustes necessários na pena do paciente:

Na primeira fase dosimétrica, afastada as circunstâncias judiciais da culpabilidade, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, a despeito da atenuante da confissão, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, de acordo com a Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira etapa, pelo já exposto, verificadas as condições para aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar de 2/3, torno definitivo o *quantum* de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Por fim, diante do concurso material de crimes, já que o paciente também foi condenado pelo crime de receptação, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, a pena definitiva do paciente fica em 2 anos e 8 meses de reclusão, mas o pagamento de 176 dias-multa.

Não observando circunstâncias dignas de nota, e verificadas as circunstâncias judiciais favoráveis, estabeleço o regime aberto como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.

Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, porém, de ofício, concedo a ordem para redimensionar a pena do paciente para 2 anos e 8 meses

de reclusão, mas o pagamento de 176 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0361316-7

HC 859.126 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004464520238160173 00010453620218160049 00841915420238160000
10453620218160049 4464520238160173 841915420238160000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MATHEUS FELIPE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIELEN DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.